DECCAM-UTR-20/2026

Processo - TC/000206/2017
(Tramitam em conjunto os processos TC/006630/2016 e TC/000206/2017)

Convenentes - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação Liga Brasileira de MMA – Mix Martial Arts

Acompanhamento da execução do Convênio 13/Seme/2016 (TA 129/Seme/2016)

Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é estabelecer a colaboração dos partícipes, mediante comunhão de esforços e recursos para a realização do evento Circuito Jungle Fight 2016 – Etapas 1, 2, 3, 4 e 5 – nas datas de 21 de maio, 25 de junho, 24 de setembro, 26 de novembro e 17 de dezembro, de acordo com o projeto apresentado, nos termos do Edital de Chamamento Público 04/Seme-Gab/2016, está de acordo com o plano de trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

76ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVENIO. SEME. EVENTO CIRCUITO JUNGLE FIGHT 2016. PLANO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO INTEGRAL. GLOSA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A ausência de comprovação da execução integral do plano de trabalho, especialmente quanto à disponibilização de equipamentos e serviços previstos, enseja a glosa dos valores correspondentes. 2. A irrelevância dos valores glosados não pode, por si só, fundamentar a imputação de desídia aos agentes públicos no desempenho de suas funções, impondo-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS com exceção. DETERMINAÇÃO. 1. Encete as providências necessárias para a cobrança da conveniada, informando este Tribunal. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006630/2016 e TC/000206/2017, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 26ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que os autos lhes fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator à época, e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Convênio 13/Seme/2016.

DECIDEM, por maioria, pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator à época, votando o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, determinar à origem que encete as providências necessárias para a cobrança da conveniada do valor de R$ 3.720,23 (três mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), corrigido monetariamente, informando este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

DECIDEM, pela mesma maioria, acolher os efeitos financeiros produzidos, à exceção do valor suprarreferido, que deve ser ressarcido ao erário.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, aplicou multa, em seu valor máximo, aos responsáveis pela fiscalização, que se mostrou frágil, bem como determinou à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) a adoção de providências necessárias para o ressarcimento dos valores e que promova revisão e reorganização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização dos seus ajustes.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer), a entidade conveniada e os responsáveis que participaram da instrução deste processo.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 18 de março de 2026.

JOÃO ANTONIO – Presidente à época, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 28/05/2026 13:39:05 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 28/05/2026 13:58:21 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 72.006.630/16-83**
Origem: Secretaria Municipal de Esportes – SEME
Interessado: Associação Liga Brasileira de MMA
Objeto: Análise formal do Convênio n.º 013/SME/2016 e do Termo de Aditamento n.º 129/SEME/2016, cujo objeto é realização do evento do evento Circuito Jungle Fight 2016 - Etapas 1, 2, 3, 4 e 5 nas datas de 21 de maio, 25 de junho, 24 de setembro, 26 de novembro e 17 de dezembro respectivamente, de acordo com o projeto apresentado pela convenente, nos termos do Edital de Chamamento Público n.º 004/SEME-GAB/2016

Processo: **TC n.º 72.000.206/17-89**
Origem: Secretaria Municipal de Esportes – SEME
Interessado: Associação Liga Brasileira de MMA
Objeto: Acompanhamento da execução do Convênio n.º 013/SME/2016 e do Termo de Aditamento n.º 129/SEME/2016, cujo objeto é realização do evento do evento Circuito Jungle Fight 2016 - Etapas 1, 2, 3, 4 e 5 nas datas de 21 de maio, 25 de junho, 24 de setembro, 26 de novembro e 17 de dezembro respectivamente, de acordo com o projeto apresentado pela convenente, nos termos do Edital de Chamamento Público n.º 004/SEME-GAB/2016

CONVÊNIO. ANÁLISE FORMAL. IRREGULAR. Falhas graves. Interesse Público. Conveniada não poderia firmar o convênio. Falta de documentos essenciais. Vícios no Orçamento. **EXECUÇÃO DO PROJETO. IRREGULARIDADE.** Itens do plano de trabalho não realizados. Glosa insuficiente. Prejuízo ao Erário. **NÃO ACOLHIMENTO EFEITOS. DETERMINAÇÃO.** Prazo para recomposição do Erário.

Colenda Câmara,

Trago a julgamento conjunto os processos TC n.º 72.006.630/16-83 e TC n.º 72.000.206/17-89, pela conexão entre seus objetos, pois ambos os expedientes referidos versam sobre o Convênio n.º 013/SME/2016, analisando sua regularidade formal e a execução da avença, que tinha como objeto a realização do evento do evento Circuito Jungle Fight 2016 - Etapas 1, 2, 3, 4 e 5 nas datas de 21 de maio, 25 de junho, 24 de setembro, 26 de novembro e 17 de dezembro, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 004/SEME-GAB/201.

Passo a relatar os correspondentes autos, começando pela análise formal do Convênio.

No TC n.º 72.006.630/16-83, a primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes irregularidades em relação ao Termo Convenial:

a) Falhas no procedimento de análise da documentação exigida no Edital de Chamamento Público n° 04/SEME-GAB/2016, pois apesar da falta dos documentos exigidos nos itens 12.1.1.b, 12.1.1.c, 12.1.1.h, e 12.1.1.j, a Origem atestou o recebimento da documentação completa;
b) Falha no procedimento quanto à ausência de anotação sobre a habilitação ou não da entidade no campo adequado do documento (item 12.1.1 do edital);
c) Falha no preenchimento da planilha do Anexo III do Edital de Chamamento em sua totalidade, já que não há informações sobre patrocínio (campo 13) e Recursos Humanos (item 12.1.2.a);
d) Ausência de previsão, no termo de convênio, da indicação do responsável técnico pelo evento/projeto a ser indicado pela Convenente, que deverá ser inscrito no Conselho Regional de Educação Física (CREF);
e) Infringência ao subitem 1.2.2 alínea e 4 do Edital de Chamamento, uma vez que houve patrocínio na etapa 03 do evento (item 12.1.3.c);
f) Ausência de declaração do signatário de que a entidade não possui dívidas nos níveis federal, estadual e municipal, conforme exigido pela Portaria nº 26/2014-SEME.G;

g) Falta de comprovação de que a entidade possuía experiência e expertise na área objeto da proposta, em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, bem como idoneidade na contratação ou parcerias com o Poder Público, conforme exigido pela Portaria nº 26/2014-SEME.G;
h) Falhas nos orçamentos apresentados pela Conveniada com discrepâncias nas planilhas em relação aos documentos de cotação de preços;
i) Não promoção da publicidade do Convênio, deixando a Entidade de disponibilizar a documentação exigida pela Portaria nº 26/2014-SEME.G;
j) Ausência de previsão, no termo convenial, de cláusula obrigatória de vedação da aquisição de bens patrimoniais com os recursos repassados pelo Convênio.

Em relação ao Termo de Aditamento n.º 129/SEME/2016, não foram apontadas infringências específicas além do registro de decorrer de um convênio com apontamentos de irregularidade.

O parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que os itens levantados pela Auditoria refletiam aspectos técnicos e fáticos que dependiam de esclarecimentos pela Origem para possibilitar uma manifestação jurídica.

A fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador de Despesa à época dos fatos e o Representante Legal da Entidade Conveniada.

José de Lorenzo Messina, ex-Secretário Municipal, na qualidade de signatário do termo convenial, apresentou defesa registrando, preliminarmente, que já não mais ocupava o cargo quando da realização das Etapas 4 e 5, bem como da aprovação da prestação de contas da Etapa 3. Afirmou, ainda, que a competência para celebrar convênios havia sido delegada ao Chefe de Gabinete, a quem competiam os atos de formalização dos convênios e que havia uma Comissão, no âmbito da Coordenadoria de Gestão

de Parcerias e Organizações Sociais. Não obstante, manifesta-se sobre a regularidade dos seguintes pontos:

a) toda a documentação exigida pelo edital de chamamento haveria sido aprestada;
b) haveria sido indicado responsável técnico nos autos do processo, e não no termo convenial;
c) a experiência da Conveniada não foi comprovada documentalmente, mas foi demonstrada na prática;
d) as irregularidades foram meramente formais e não houve prejuízo ao interesse público.

A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Associação Liga Brasileira de MMA não apresentaram manifestação, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Analisando a documentação apresentada pela Origem, a Auditoria pronunciou-se considerando sanados dois dos pontos suscitados (qualificação como OS, OSCIP ou de interesse público e falha no preenchimento do Anexo II quanto a recursos humanos), remanescendo, no entanto, todas as demais infringências.

A Assessora Jurídica de Controle Externo apresentou parecer em que se manifestou no sentido de considerar irregular o Termo de Convênio, em razão das constatações fáticas e técnicas apresentadas pela Especializada, destacando a falta de documentação, as falhas nos orçamentos apresentados e ausência de publicidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela relevação das falhas formais, com o pleito de julgamento do convênio como regular, face à ausência de prejuízo ao Erário. Subsidiariamente, pugnou pelo acolhimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da avença.

Encerrando a instrução destes autos, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade do termo convenial, posto não haverem sido apresentados

elementos capazes de suprir as falhas constatadas. Registra, ainda, que foi demonstrada falta de zelo por parte da Origem de para o cumprimento do previsto no Manual de Celebração de Convênios e de Prestação de Contas editado pela própria Pasta.

Passando-se à análise do TC n.º 72.000.206/17-89, que versa sobre a execução do Convênio, a Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório apontando as seguintes infringências:

a) A Conveniada não fez constar em todo o material de divulgação e promoção dos projetos a informação de que o projeto é realizado em parceria com a PMSP/SEME;
b) A Conveniada não mantém site na internet com a publicidade obrigatória de documentos (estatuto social da entidade, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, cópia integral dos convênios, contratos, termos de parceria, acordos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal);
c) Não há evidências de que a conta corrente utilizada para efetuar os pagamentos seja específica para a movimentação dos recursos objeto deste Convênio,
d) A Entidade não demonstrou consulta ao CADIN das empresas que lhe prestaram os serviços:
e) O demonstrativo de gastos de contrapartida não continha a assinatura do Presidente da Entidade, Conselho Fiscal e do Contador responsável;
f) Falhas na análise técnica da Origem, tendo em vista que a área técnica desta Egrégia Corte estava presente durante o evento e verificou que faltavam outros itens constantes no plano de trabalho;
g) Falha no aceite técnico, pois deixou de constatar a ausência, no local do evento, dos equipamentos relatados pela área técnica desta Egrégia Corte, de modo que deve ser feita a apuração da diferença de valor entre o custo de locação de uma ambulância básica e uma ambulância UTI e de 2 microfones com fio Shure para que sejam glosados, bem como deve ser feita a glosa de R$ 3.720,63 referente à ausência, no local, de 4 moving beans e 17 praticáveis telescópicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se afirmando o caráter fático-técnico das constatações da Auditoria, que poderiam ensejar o não acolhimento da execução convenial, razão pela qual propôs a oitiva da Origem.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador da Despesa, o Representante Legal da Entidade Conveniada e os responsáveis pela gestão e fiscalização do Convênio.

Cesar Augusto de Moura Leite, na qualidade de responsável pela gestão e fiscalização do convênio, afirmou que todos os apontamentos foram de ordem formal e não comprometeram os objetivos ou a realização dos eventos conveniados, sem prejuízo ao Erário. Acerca da falta de itens constantes do Plano de Trabalho, o interessado sustenta que houve substituições por modelos superiores, no caso da mesa de som e dos microfones. Admite, todavia, que faltaram 4 *"moving beams"*. Sustenta, ainda, que foram feitas glosas corretamente em relação ao número de brigadistas, aos 6 *"moving macs"* e 40 tubos de LED DMX.

Clara Maria Arruda Salvador, também responsável pela gestão e fiscalização do convênio, manifestou-se reiterando a alegação de que os vícios encontrados são formais e não devem conduzir a um juízo de irregularidade. Afirma, ainda, que houve movimentação de uma conta específica para o convênio e que o demonstrativo de gastos da Entidade foi devidamente assinado. Admitiu, não obstante, que não houve consulta ao CADIN para a contratação dos prestadores de serviço, conforme apontado pela Auditoria.

A Origem apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, além daqueles já trazidos pelos interessados:

a) a Conveniada foi intimada para prestar esclarecimentos pela ausência de divulgação internet, o que poderá ensejar a aplicação de multa;
b) a conta específica foi aberta e utilizada conforme extratos juntados;

c) ambas as ambulâncias contratadas eram UTI, sendo que quando uma delas foi realizar o atendimento de um atleta, os equipamentos de UTI foram retirados e deixados no local do evento.

José de Lorenzo Messina, ex-Secretário Municipal de Esportes Lazer e Recreação aponta que não era mais o Titular da Pasta quando da realização das etapas 4 e 5 do Circuito *Jungle Fight* e que a responsabilidade para celebrar convênios e monitorá-los havia sido delegada à Chefia de Gabinete. Ainda assim, discorreu sobre as irregularidades apontadas, reiterando as defesas apresentadas pelos responsáveis e pela Origem.

A Associação Liga Brasileira de MMA não apresentou manifestação, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foi considerado superado somente o apontamento relacionado à falta de assinatura no demonstrativo de gastos da contrapartida, remanescendo os demais de forma que foi reiterada a conclusão pela irregularidade da execução convenial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer em que sopesou ser possível de relevação a irregularidade relativa à ausência de logomarca da Secretaria Municipal no material de divulgação do evento, opinando, no entanto, que as demais falhas remanescem e que demonstram que a execução do plano de trabalho não foi efetuada de forma correta, de modo que conclui pelo não acolhimento do Convênio n.º 013/SME/2016.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela reiteração da intimação da Entidade Conveniada, o que foi indeferido por esta Relatoria, já que o exercício do contraditório e da ampla defesa havia sido garantido pela intimação realizada regularmente, conforme documentos de fls. 264 e 269. No mérito, o Órgão Fazendário sustentou o acolhimento do convênio, com a relevação das impropriedades formais apontadas, diante da ausência de prejuízo ao Erário e de conduta indevida por parte dos agentes públicos.

Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento dos Órgãos Técnicos preopinantes e opinou pelo não acolhimento da execução do termo convenial.

É o relatório.

V O T O

Embora a parceria ora em julgamento tenha sido firmada aos 25 de julho de 2016, ela ainda assume a forma de convênio e não se submete às disposições do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, posto que a Lei Federal n.º 13.019/2014 somente passou a vigorar para os Municípios a partir de 1º de janeiro de 2017, nos termos do art. 88, §1.º desse diploma. Assim, o exame do termo convenial deve se dar conforme o entendimento desta Corte[1], expressado em vários outros julgados, com uma aplicação mitigada da Lei Federal n.º 8.666/93, cabendo a relevação de falhas de natureza formal que não tenham repercussão na tutela do interesse público.

Não obstante tal entendimento, as falhas constatadas nestes autos são de natureza grave, que atingem o cerne da parceria e que refletem na proteção do interesse público e do Erário.

Os convênios entre entidades públicas e privadas – hoje substituídos, em quase todos os casos, pelos termos de colaboração e de fomento – possuem como elemento distintivo o fato de os interesses dos

[1] TC n.º 7593/11-21, TC n.º 649/11-84, TC n.º 595/11-57, TC n.º 650/11-63, TC n.º 1.017/11-56, TC n.º 1.276/11-04, TC n.º 1.203/12-11, TC n.º 1204/12-84, TC 2.751/12-22 e TC 2.550/12-70.

partícipes serem comuns, destes envidarem esforços, em uma mútua colaboração, para um objetivo institucional em comum.

Pois bem, no caso em tela, a Entidade Conveniada não comprovou experiência anterior na área da proposta, em atividade pertinente e compatível com o objeto do convênio. Essa falha possui relevância maior em um convênio, por demonstrar que não houve, por parte da Origem, a devida verificação de como a Entidade poderia colaborar para o objetivo comum, que seria, em tese, o fomento de atividades desportivas.

Na ausência de qualquer comprovação de atividades anteriores da Conveniada na área objeto do convênio, o cerne da parceria fica prejudicado, pois sem tal informação, não é possível estabelecer uma dinâmica de colaboração, em que os recursos são providos pela Administração e a Entidade Conveniada deveria comprovar sua colaboração por meio de seu *know-how,* do seu domínio sobre o conhecimento necessário para fomentar uma prática desportiva.

Essa inferência de como foi formatado o convênio pode ser extraído de seus próprios termos. A cláusula primeira do convênio estatui que o objeto da avença constitui-se na *"**colaboração dos partícipes, mediante a comunhão de esforços e recursos**, para a realização do evento Circuito Jungle Fight – 2016"* (grifei). Já a cláusula segunda estatui que caberá à Entidade Conveniada *"**elaborar todas as etapas e ações necessárias** para a plena e efetiva realização do evento",* ao passo que à Secretaria incumbe conceder o aporte financeiro (grifei).

Assim, o que se constata é que o Convênio n.º 013/SME/2016 foi firmado na sobredita modalidade em que a colaboração da Municipalidade para o Convênio n.º 013/SME/2016 se dá pelo aporte de recursos, enquanto a Entidade deveria contribuir com sua *expertise* na organização da competição. No entanto, o fator principal a fundamentar o convênio – a capacidade da Entidade Conveniada em organizar as disputas de MMA – não foi comprovado. Portanto, a motivação, que deveria ser o esteio da avença, inexiste.

O próprio Edital de Chamamento Público n.º 04/SEME/2016, que precedeu o convênio em exame, possuía como objeto a seleção de propostas de eventos esportivos pontuais na cidade de São Paulo e exigia que as proponentes, conforme item 1.2.1, f, comprovasse, *"experiência e habilidade na área objeto da proposta, em atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, bem como idoneidade na contratação ou parceria com o Poder Público"*.

Veja-se que o convênio possui um vício na sua constituição, já que a comprovação de experiência anterior – que não foi demonstrada – era requisito para a própria existência da avença. A rigor, o convênio não poderia ter sido firmado nas condições em que ocorreu.

Essa constatação é corroborada pela ausência de vários outros documentos essenciais à lavratura do convênio, conforme apontamento 13.1 do relatório inicial da Auditoria, o que demonstra mais falhas significativas na avaliação dos projetos submetidos ao chamamento, demonstrando que a parceria foi firmada ao arrepio das regras previamente estabelecidas em prol do interesse público.

Em relação à devida proteção ao Erário, decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público, há que se atentar para as impropriedades no orçamento apresentado, vislumbradas pela Coordenadoria II. Há duas ordens de vícios no orçamento trazido pela Conveniada, ambos com impacto na gestão dos recursos públicos destinados à parceria.

O primeiro constitui-se em uma apresentação de cotações de preços com variação que não poderia ser admitida, já que a diferença nos preços para locações de cadeiras foi da ordem de 164%, chegando, no frete das mesmas cadeiras para o evento, a uma diferença de 196%. Isso demonstra a fragilidade do orçamento apresentado, que enseja questionar se o valor cotado realmente era o valor que deveria ser custeado pela Municipalidade.

A segunda ordem de impropriedades refere-se ao orçamento das hospedagens, em que a planilha da entidade não espelha nenhum dos valores por ela cotados junto a fornecedores, o que, mais uma vez, coloca em xeque se houve a devida aplicação dos recursos públicos.

Essas falhas, portanto, como remetem a aspectos fulcrais do convênio, quanto à consecução do objeto de interesse público visado e ao correto emprego dos recursos públicos, conduzem a um juízo de irregularidade do termo convenial.

Em relação ao termo aditivo, embora este não possua vícios intrínsecos e esta Relatoria não comungue com o conceito de acessoriedade automática,[2] é certo que ele decorre de uma avença inquinada de nulidades, que atinge pontos centrais da parceria, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento de sua irregularidade.

Passa-se, então, à análise da execução contratual.

Verificando-se a instrução processual realizada nestes autos sobre as irregularidades constatadas na realização do objeto convenial, há várias falhas relevantes admitidas pela Origem e pelos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização do convênio, quais sejam: (i) ausência de divulgação de informações sobre o convênio e a entidade em sítio da internet; (ii) não realização de consulta ao CADIN para as empresas contratadas pela Conveniada para a prestação de serviços; (iii) falha na constatação de número inferior ao conveniado de canhões de luzes com movimento (*moving beams*).

Além destas falhas, há que se considerar que os interessados não conseguiram afastar as irregularidades relativas à análise técnica do evento, o que conduz a um juízo de irregularidade também da execução convenial. Conforme apontado pela Coordenadoria II, dos itens constantes do Plano de Trabalho, vários não foram disponibilizados durante a etapa fiscalizada, sem

[2] Conforme preconizado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, deve ser afastada a acessoriedade automática, pois há casos em que é possível chegar a *"outra solução pela intepretação baseada em princípios outros que fazem parte do ordenamento jurídico, além do princípio da legalidade em sentido estrito"*. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O papel dos Tribunais de Contas no controle dos contratos administrativos.** Interesse Público, nov./dez. v.15, f. 82, Belo Horizonte: Fórum, 2013, pp. 44-45.

que houvesse a devida glosa correspondente no valor a ser repassado à Conveniada.

Com efeito, os servidores responsáveis pela fiscalização apontaram a falta de 6 equipamentos de iluminação *"Moving Mac 500",* 40 tubos de LED DMX e de 7 brigadistas, o que levou à glosa no valor de R$ 2.300,00. No entanto, a Auditoria apontou várias outras falhas que não foram superadas pelas defesas, a saber: (i) havia 2 ambulâncias no evento, sendo que apenas uma continha suporte UTI e a outra possuía configuração básica, sendo que ambas deveriam ser padrão UTI; (ii) faltaram 4 canhões de luz com movimento (*moving beams)*, pois havia apenas 8, quando era previsto o total de 12 no plano de trabalho; (iii) foram instalados apenas 15 praticáveis telescópicos, ao passo que haviam sido previstos 32 no plano de trabalho.

Embora tenham sido apresentadas defesas em relação a esses itens, não foi comprovado que a ambulância e os demais equipamentos tivessem sido apresentados. Não foram juntados documentos como notas fiscais, contratos, fotos ou quaisquer outros que pudessem comprovar o atendimento ao plano de trabalho. Dessa forma, a glosa apontada de R$ 3.720,23 deveria ter sido efetivada, e não ocorreu.

A pessoa jurídica de direito privado que firma avença com o Poder Público ou que angaria recursos públicos, com o objetivo de alcançar uma finalidade pública ou prestar serviços de natureza e fins públicos, assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego dos valores recebidos, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação, o que não ocorreu no caso em tela.

A Origem deveria ter glosado os valores apontados e aplicado multa em razão da inexecução do plano de trabalho em relação aos itens glosados pelo fiscal e aos que foram suscitados pela Auditoria, nos termos da cláusula sétima, item 7.2, do convênio. No entanto, além da glosa insuficiente, não houve imposição de penalidade.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULARES** o Convênio n.º 013/SME/2016, o Termo de Aditamento n.º 129/SEME/2016 e a respectiva execução.

DETERMINO À ORIGEM que encete as providências necessárias para a cobrança da Conveniada do valor de R$ 3.720,23 (três mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), corrigido monetariamente, informando este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos, à exceção do valor suprarreferido, que deve ser ressarcido ao Erário.

Intimem-se a Origem, a Entidade Conveniada e os Responsáveis que participaram da instrução de ambos os processos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 20/08/2021 14:35:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

- 1ª Câmara

ITEM 8: e-TCM nº 6630/2016

Objeto: Análise do Convênio n.° 13/SEME/2016 e do Termo de Aditamento n.° 129/SEME/2016, celebrados entre SEME e a Associação Liga Brasileira de MMA, tendo por objeto a colaboração dos partícipes, mediante a comunhão de esforços e recursos, para a realização do Circuito Jungle Fight 2016 – etapas 1, 2, 3, 4 e 5, de acordo com o projeto apresentado pela convenente, nos termos do Edital de Chamamento Público n.° 004/SEME-GAB/2016.

ITEM 9: e-TCM nº 206/2012

Objeto: Acompanhamento da Execução Convênio n.° 13/SEME/2016.

Interessadas: SEME e
Associação Liga Brasileira de MMA.
Relator: Mauricio Faria
Responsáveis: José de Lourenzo Messina, Clara M. A. Salvador e Cesar Augusto de Moura Leite

VOTO DIVERGENTE

Em razão das irregularidades identificadas pela SFC, julgo **irregular** o Convênio 13/SEME/2016 e **regular o seu Termo Aditivo** n.° 129/SEME/2016, haja vista que nenhum apontamento foi a ele especificamente atribuído.

No que concerne à sua **execução**, **deixo de acolhê-la** em razão das falhas identificadas, **aplicando multa, em seu valor máximo**, aos responsáveis pela fiscalização, que se mostrou frágil.

Determino à SEME adoção de providências necessárias para o ressarcimento dos valores e que promova revisão e reorganização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização dos seus Ajustes.

TCM, 16 de agosto de 2021.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2021.08.16 09:33:32 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

mbm/RB

TC nº 6630/2016
TC nº 206/2017

Interessado:	Secretaria Municipal de Esportes – SEME e Associação Liga Brasileira de MMA
Responsáveis:	Cesar Augusto de Moura Leite, Clara Maria Arruda Salvador e José de Lorenzo Messina
Objeto:	Análise formal do Convênio n.º 013/SME/2016 e do Termo de Aditamento n.º 129/SEME/2016, cujo objeto é realização do evento do evento Circuito Jungle Fight 2016 - Etapas 1, 2, 3, 4 e 5 nas datas de 21 de maio, 25 de junho, 24 de setembro, 26 de novembro e 17 de dezembro respectivamente, de acordo com o projeto apresentado pela convenente, nos termos do Edital de Chamamento Público n.º 004/SEME-GAB/2016, bem como da respectiva execução contratual.

CONVÊNIO. ANÁLISE FORMAL. IRREGULAR. Falhas graves. Interesse Público. Conveniada não poderia firmar o convênio. Falta de documentos essenciais. Vícios no Orçamento. EXECUÇÃO DO PROJETO. IREGULARIDADE. Itens do plano de trabalho não realizados. Glosa que representa 0,54% do valor do ajuste. Insignificância do prejuízo ao Erário. ACOLHIMENTO DOS EFEITOS FINACEIROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

VOTO DE DESEMPATE

Trago à colação, para fins de desempate, o julgamento conjunto do Convênio n.º 013/SME/2016 e do Termo de Aditamento n.º 129/SEME/2016, firmado pela Secretaria Municipal de Esportes – SEME e a Associação Liga Brasileira de MMA, cujo objeto é realização do evento Circuito *Jungle Fight* 2016 - Etapas 1, 2, 3, 4 e 5, nas datas de 21 de maio, 25 de junho, 24 de setembro, 26 de novembro e 17 de dezembro respectivamente, de acordo com o projeto apresentado pela convenente, nos termos do Edital de Chamamento Público n.º 004/SEME-GAB/2016, bem como da respectiva execução contratual.

Em voto proferido na 26ª Sessão Ordinária Não Presencial da 1ª Câmara, o Conselheiro Maurício Faria, na qualidade de Relator, julgou irregulares o Convênio 013/SME/2016 e o Termo de Aditamento 129/SEME/2016, determinando que sejam intimadas, para ciência, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer), a entidade conveniada e os responsáveis que participaram da instrução do processo, além de determinar à origem que adote as providências necessárias à cobrança da glosa apontada pela Auditoria, no valor de R$ 3.720,23 (três mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), acolhendo os demais efeitos financeiros, à exceção da glosa.

Por seu turno, o Conselheiro Roberto Braguin, em Declaração de Voto, julgou irregular o Convênio 13/SEME/2016 e regular o seu Termo Aditivo n.° 129/SEME/2016, haja vista que nenhum apontamento foi especificamente identificado neste último. Já em relação à execução contratual, não acolheu a execução do convênio, em razão das falhas apontadas, com a consequente aplicação de multa, em seu valor máximo, aos responsáveis pela fiscalização do ajuste.

Registrado o empate em relação à regularidade do Termo de Aditamento n. 129/SEME/2016 e em relação à aplicação da penalidade aos Responsáveis, avoquei os autos para decisão.

Fundamento e decido.

De início, destaco que, na esteira da Declaração de Voto do Conselheiro Roberto Braguim, em relação à celebração do Termo de Aditamento n. 129/SEME/2016 não foram apontadas infringências específicas no Relatório da Auditoria.

Embora o Termo de Convênio n. 13/SEME/2016 tenha sido considerado irregular por unanimidade desta C. Câmara, tal fato não basta, de per si, para macular a formalidade do Termo de Aditamento. Desta forma, amparado pela ausência de irregularidades apontadas pela Auditoria, filio-me à corrente esposada pelo Conselheiro Roberto Braguim para julgar REGULAR o Termo de Aditamento n. 129/SEME/2016.

Já em relação à imposição de penalidades aos Responsáveis, observo que, embora a execução do ajuste tenha sido considerada irregular, uma vez que a Contratada deixou de fornecer alguns equipamentos ou serviços em descordo com o estipulado na proposta de trabalho, tais falhas não podem recair sobre os agentes públicos responsáveis pela fiscalização do contrato.

Além do mais, as desconformidades identificadas pela Auditoria, que não estavam adequadas ao Plano de Trabalho, totalizaram o montante glosado de R$ 3.720,23 (três mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), o que representa o equivalente a 0,54% em relação ao valor original da contratação, valor este correspondente a R$ 683.810,00 (seiscentos e oitenta e três mil e oitocentos e dez reais).

Por esta razão, descabida a imposição de penalidades aos Responsáveis, uma vez que a irrelevância dos valores glosados não podem ser determinantes para imputar aos agentes públicos uma possível desídia dos deveres funcionais. Impõem, no caso, a aplicação do **princípio da insignificância** e, por consequência, o acolhimento dos efeitos financeiros da execução contratual.

Portanto, quanto a este quesito, acompanho o voto do E. Relator e **deixo de aplicar** quaisquer sanções aos fiscais do contrato.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é julgado irregular o Convênio n.º 013/SME/2016, firmado pela Secretaria Municipal de Esportes – SEME e a Associação Liga Brasileira de MMA;

Por maioria, é **julgado regular** o Termo de Aditamento n. 129/SEME/2016, firmado pela SEME com a mesma Entidade, nos termos da Declaração de Voto do Conselheiro Roberto Braguim, à qual somo o meu Voto. Vencido, quanto a este quesito, o Conselheiro Maurício Faria, Relator;

Também, **por maioria**, é **deixado de aplicar multas aos Responsáveis**, sem prejuízo das recomendações contidas no Voto do Relator, uma vez que a glosa apurada, de R$ 3.720,23, representa apenas 0,54% sobre o montante do Convênio. Vencido, quanto a este item, o Conselheiro Roberto Braguim.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Presidente

RPM

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 28/04/2026 15:17:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo